



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1287 10:30' 17.08.15 CMR


Presidente

Justificativa

Apresento aos nobres vereadores para avaliação Projeto de Lei que institui no município de Belém o Projeto Família Hospedeira no âmbito das entidades de atendimento que mantenham programa de acolhimento institucional e que sejam registradas e em funcionamento no município.

Com esta proposta crianças e adolescentes que estão em abrigos municipais e que não possuem mais perspectiva de adoção poderão receber carinho, amor, educação e afeto. A Família Hospedeira tem por objetivo incentivar e ajudar famílias que moram em Belém, e que voluntariamente, com relação aos cuidados e educação das crianças e adolescentes que não têm possibilidade de integração familiar ou adoção. São menores de idade com mais de cinco anos, que, em regra, não encontram pessoas interessadas na adoção.

Esta proposta já existe em outros municípios, tendo surgido na cidade de Pindamonhangaba, por obra do juiz da 3ª Vara, Alessandro de Souza Lima. No ano de 2012, o Projeto Família Hospedeira foi o vencedor do Prêmio CNJ Infância e Juventude. O objetivo do projeto é garantir às crianças e aos adolescentes que estão em entidades de acolhimento institucional o direito à convivência familiar e comunitária, possibilitando o cadastramento de famílias interessadas em retirá-los das entidades temporariamente, isto é, aos finais de semana e feriados. Esta atitude pode gerar como consequência de tempo de convivência, a fixação de laços de afinidade e afetividade que impliquem apadrinhamento, guarda, tutela ou adoção.

Tal proposta também foi sancionada no Município de Amparo em São Paulo, e em outros Municípios. A Família Hospedeira poderá escolher um ou mais abrigados para tê-los como hóspedes, passando a retirá-los do abrigo para participar de momentos em família, como eventos esportivos, religiosos, aniversários, Natal, Páscoa, Réveillon, passeios nos finais de semana e feriados em geral. Com o projeto, famílias poderão se sensibilizar, adotando crianças sem um lar e, principalmente, sem o carinho dos pais.

Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO FAMÍLIA HOSPEDEIRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E QUE SEJAM REGULARMENTE REGISTRADAS E EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Projeto Família Hospedeira, com o objetivo de incentivar a convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes encaminhados para programas de acolhimento institucional no âmbito do Município de Belém.

Art. 2º As entidades de atendimento, governamentais ou não governamentais, regularmente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tenham programa de acolhimento





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

institucional regularmente registrado no mesmo Conselho, criarão um cadastro de pessoas interessadas em participar do Projeto Família Hospedeira podendo utilizar o cadastro para adoção de crianças e adolescentes das varas da infância e juventude, em convenio a ser firmado entre Prefeitura Municipal e Poder Judiciário.

Art. 3º Poderão ser incluídos nos cadastros os maiores de vinte e um anos domiciliados no Município de Belém, independentemente do estado civil, mediante apresentação de habilitação para adoção expedida pelo Poder Judiciário nos termos dos arts. 197-A e seguintes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O cadastro deverá ser renovado pelos interessados a cada dois anos.

§ 2º A qualquer tempo, independentemente de justificativa, o interessado poderá pedir a exclusão de seu nome do cadastro.

Art. 4º A partir do cadastramento perante a entidade de atendimento, o interessado poderá pedir a retirada temporária de crianças ou adolescentes acolhidos e em condições de serem incluídas no Projeto Família Hospedeira, para que participem de eventos esportivos, religiosos, comemorativos, recreativos, tais como aniversário, natal, réveillon, páscoa, passeios ou eventos aos finais de semanas e feriados em geral.

Art. 5º O requerente há de ser, ao menos, dezesseis anos mais velho do que a criança ou adolescente que pretenda retirar da entidade.

Art. 6º Poderão ser retiradas das entidades, para hospedagem temporária, crianças e adolescentes maiores de cinco anos de idade, inseridas em programa de acolhimento há mais de dois anos consecutivos, e que sejam registradas perante os cadastros mantidos pelo Poder Judiciário como em condições de serem adotadas.

Art. 7º As crianças e adolescentes serão ouvidas antes da retirada da entidade, observando-se o princípio da oitiva obrigatória e participação.

Art. 8º O pedido de retirada de criança ou adolescente da entidade será avaliado pelos dirigentes das entidades, analisando-se se a medida representa real vantagem para o acolhido.

Parágrafo único . A recusa será devidamente fundamentada e comunicada ao interessado por escrito.

Art. 9º No momento da retirada da criança ou do adolescente da entidade será assumido compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda de fato da criança e do adolescente pelo prazo concedido.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 10 A hospedagem temporária será inscrita no plano individual de atendimento da criança ou adolescente retirado, e constará do relatório circunstanciado enviado ao Poder Judiciário.

Art. 11 O cadastramento perante a entidade de atendimento é gratuito, sendo vedada a cobrança de qualquer valor pelo cadastro ou para a retirada de crianças e adolescentes.

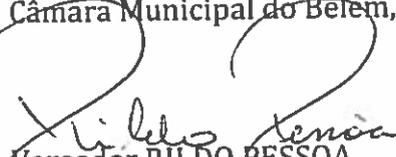
Art. 12 As entidades de atendimento zelarão pela observância aos direitos das crianças e dos adolescentes acolhidos, comunicando irregularidades ao Conselho Tutelar e demais autoridades.

Art. 13 A infração ao disposto nesta Lei será processada e sancionada nos termos dos arts. 191 e seguintes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Belém, em 17 de agosto de 2015.


Vereador RILDO PESSOA
Líder do PDT